



CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI N.º 1.316/2021

Apensado: PL nº 1.175/2023

Altera a redação do art. 22 da Lei n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014, – Estatuto Geral das Guardas Municipais – para assegurar que as guardas municipais também sejam chamadas de polícias municipais.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado DELEGADO DA CUNHA

VOTO EM SEPARADO

Deputado **CORONEL ULYSSES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1316/2021 objetiva alterar dispositivo do Estatuto Geral das Guardas Municipais – Lei N.º 13.022/2014 – a fim de assegurar as Guardas Municipais à possibilidade de utilização da denominação “polícia municipal”.



Em síntese, o nobre Autor da proposição esteia fundamentação pautada no fato do exercício das atribuições atinentes às Guardas Municipais, apresentar similitude às incumbências conferidas às polícias administrativas, em face às responsabilidades institucionais elencadas no art. 5º, da Lei n.º 13.022/2014.

Não obstante, o Relator inovou o projeto originário, por meio de substitutivo, agregando a possibilidade de tutelar ao guarda municipal aposentado à perspectiva de cautelar arma de fogo institucional, para fins de posse ou porte.

Oportunamente, o Relator arrimou à inovação normativa em questão em ato administrativo interno da Polícia Civil do Distrito Federal, que viabiliza ao servidor público policial da referida instituição, na condição de aposentado, cautelar arma de fogo da corporação.

Em 22 de agosto de 2023, após lido o parecer pelo nobre Relator no sentido de **aprovação do Projeto de Lei n.º 1316/2021, na forma do Substitutivo**, solicitei vista para fins de análise e demais providências.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no art. 32, XVI, “g”, do Regimento dessa Casa, compete a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado analisar o mérito de proposições que objetivem instituir políticas de segurança pública. Entretanto, a arguição quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pertencem à alçada da Comissão de



Constituição, Justiça e Cidadania.

A proposição em análise se destina a alterar dispositivo do Estatuto Geral das Guardas Municipais – Lei N.º 13.022/2014 – a fim de assegurar as Guardas Municipais à possibilidade de utilização da denominação de “Polícia Municipal”.

No parecer, o Relator inovou ao definir que os guardas municipais aposentados farão jus a cautelar arma da instituição para fins de posse e porte. Na oportunidade, o nobre colega pautou a iniciativa em ato normativo da Polícia Civil Distrito Federal, que tutela benefício similar aos policiais civis da referida corporação.

Pois bem! Não há como questionar o mérito da proposição, pois as atribuições atinentes às guardas municipais guardam similaridade as destinadas as polícias administrativas, carreando seus integrantes a risco iminente de vida, incluindo os aposentados.

Entretanto, não consta da minuta do substitutivo, ressalva que condicione o atendimento do benefício aos limites de dotação orgânica de armas de fogo das guardas municipais. Frise-se que tal premissa é fundamental, em face à limitação do quantitativo de armas adquiridas pelas Guardas Municipais e da possibilidade de indisponibilidade institucional de armamento dos integrantes empregados na atividade fim.

Nesse desiderato, o normativo supedâneo da iniciativa do Relator — Portaria PCDF n.º 214, de 28 de março de 2023 —, limita o alcance do benefício à quantidade de armas disponíveis para acautelamento, senão vejamos:



Art. 9º Os policiais civis já aposentados, quando da publicação desta Portaria, poderão requerer o acautelamento de arma de fogo de propriedade da PCDF, no prazo de até 1 (um) ano, contados a partir de 30 dias do início da vigência desta Portaria, desde que atendidos aos requisitos legais para obtenção do porte.

§ 1º Os pedidos de cautela serão atendidos por ordem de solicitação e **até o limite das armas disponíveis como passíveis de acautelamento.** (grifo nosso)

Dessarte, considero fundamental acrescer ao projeto, previsão que limite o benefício vinculado à disponibilidade de armas para tal finalidade, evitando, óbices logísticos derivados de dotação orgânica insuficiente para atender a integralidade das demandas institucionais.

Por outro lado, considero oportuno e conveniente utilizar a proposição, para reparar outro disparate legislativo atinente ao porte de armas de fogo por guardas municipais em condições de similitude dos demais integrantes do sistema de segurança pública.

Nesse propósito, o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Acórdão no RE 846854/SP, referendou que as atividades desempenhadas pelas Guardas Municipais constituem atribuições inerentes a segurança pública, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. JUSTIÇA COMUM. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É competência da justiça comum, federal ou estadual, conforme o caso, o julgamento de dissídio de greve promovida por servidores públicos, na linha do precedente firmado no MI 670 (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2008). 2. **As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF)**, pelo que se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator para acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017). 3. A essencialidade das atividades



desempenhadas pelos servidores públicos conduz à aplicação da regra de competência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no MI 670, mesmo em se tratando de servidores contratados pelo Estado sob o regime celetista. 4. Negado provimento ao recurso extraordinário e fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A Justiça Comum Federal ou Estadual é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da administração direta, autarquias e fundações de direito público”. (STF - RE: 846854 SP, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 01/08/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/02/2018) **(Grifo nosso)**

O reconhecimento da Suprema Corte conduz a necessidade de empreender equidade à norma, a fim de garantir tratamento congênere às Guardas Municipais. Nesse sentido, considero fundamental o ensejo, para promover alteração do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei — Estatuto do Desarmamento — estendendo aos integrantes das guardas municipais condições de porte de arma de fogo em premissas similares aos demais membros dos órgãos que compõem o sistema pátrio de segurança pública.

Por estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 1.316/2021**, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2023.

Deputado CORONEL ULYSSES
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.316, DE 2021

Apensado: PL n.º 1.175/2023

Altera a Lei n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais – e a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento –, para assegurar que as guardas municipais possam receber a denominação de polícias municipais, para que os guardas municipais aposentados possam ter a posse de armas de fogo da respectiva corporação e para garantir o porte de arma de fogo para os integrantes das guardas municipais em condições idênticas aos demais órgãos que integram o sistema de segurança pública do país.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais – e a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento –, para assegurar que as guardas municipais possam receber a denominação de polícias municipais, para que os guardas municipais aposentados possam ter a posse de armas de fogo da respectiva corporação e para garantir o porte de arma de fogo para os integrantes das guardas municipais em condições idênticas aos demais órgãos que integram o sistema de segurança pública do país.

Art. 2º O artigo 6º, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....
§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação, ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, III, V e VI.
.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos III, V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.
.....” (NR)

Apresentação: 25/08/2023 15:11:20.207 - CSPCCO
VTS 1 CSPCCO => PL 1316/2021

VTS n.1



Art. 3º O art. 16 da Lei n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais –, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 16.
.....

§ 2º Ao guarda municipal aposentado será garantida, mediante cautela renovável a cada 12 (doze) meses, a posse, intransferível, de uma arma de fogo da respectiva corporação, preferencialmente daquela que já era de sua dotação.

§ 3º Será vedada a posse da arma de fogo da respectiva corporação ao guarda municipal aposentado que tenha:

I – adquirido anteriormente uma arma de fogo da corporação;

II – sua aposentadoria cassada;

III – sido impedido pela Justiça de ter posse ou porte de arma; ou

IV – sido preso.

§ 4º No caso de perda, roubo, furto ou dano da arma, o guarda municipal terá que ressarcir os cofres públicos e responderá à sindicância que, conforme as circunstâncias, será passível de se desdobrar em inquérito administrativo e, também, se for o caso, em inquérito policial.

§ 5º O acautelamento de arma de fogo ao guarda municipal aposentado, observará o limite disponível para tal finalidade, para não afetar a dotação orgânica destinada às atribuições institucionais.” (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana, guarda civil metropolitana e polícia municipal.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de agosto de 2023.

Deputado **CORONEL ULYSSES**
UNIÃO BRASIL/AC

